



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

TJSC - FLORIANÓPOLIS - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL - MEIO FECHADO E SEMI ABERTO

Processo nº. 8001107-88.2024.8.24.0023

Processo nº: 8001107-88.2024.8.24.0023

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado de Santa Catarina

Executado(s): • RENÊ BILHO

Vistos para decisão.

Trata-se de incidente disciplinar instaurado para apurar as condutas praticadas pelo apenado **RENÊ BILHO**.

O procedimento administrativo disciplinar foi juntado na Sequência 142.1.

Instados, o Ministério Público e defesa manifestaram-se nos autos (Sequência 154.1 e 159.1).

Decido.

Do Decreto n.º 12.790/25

Trata-se de incidente de indulto que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 12.790/25.

Conforme dispõe o art. 1º, XVIII, do Decreto n.º 12.790/25, os benefícios do indulto e da comutação não alcançam pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas, como aquele em relação ao qual o apenado sofreu condenação, pelo que resta impossível a concessão dos citados benefícios em favor do apenado.

Do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n.º 110/2025

Consta dos autos que o sentenciado supostamente cometeu fato definido como falta grave, após a apreensão de aparelho telefônico durante revista estrutural na cela em que estava recolhido (art. 50, VII, da Lei n. 7.210/84).

Encerrada a instrução no âmbito administrativo, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento da falta grave (Sequência 142.1).

Não se olvida que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento administrativo tem por objetivo validar a aplicação das sanções administrativas decorrentes da falta (isolamento em cela individual e suspensão ou restrição de direitos). A imposição dos consectários legais, previstos na Lei de Execução Penal, compete exclusivamente ao Juízo da execução penal.



Ocorre que, em matéria disciplinar, compete ao Juízo da execução efetuar o controle da legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade prisional, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Colhe-se do Superior Tribunal de Justiça sobre o controle da legalidade em matéria disciplinar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANDO O APENADO É ABSOLVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESSALVA AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.378.557/RS. DECISÃO MANTIDA. I - Segundo restou decidido no REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o poder disciplinar na execução das penas será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, cabendo ao Diretor da Unidade Prisional apurar a conduta faltosa do detento e realizar a subsunção do fato à norma legal, nos termos dos arts. 47 e 48, ambos da Lei de Execução Penal. II - Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e de classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido no julgamento do REsp. n. 1.378.557/RS. III - In casu, ao contrário do alegado pela combativa defesa, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52, ambos da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado, enfatize-se, à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do Conselho Disciplinar". (STJ; AgRg no REsp n. 1.813.064/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.)

No mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA. CLASSIFICAÇÃO COMO MÉDIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TIPIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE NO TRIBUNAL ESTADUAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, 52 E 59 DA LEP. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. É possível o controle judicial sobre decisão administrativa do diretor do presídio que, no uso de suas atribuições, considerou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado como de natureza média.2. Inafastável, pois, a possibilidade de o Magistrado da execução, após requerimento do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI, da LEP), o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, no âmbito do controle de legalidade da referida decisão administrativa. 3. In casu, o agravante exerceu trabalho externo na Defensoria Pública da União até seu afastamento em razão de ter sido detectado que o registro de seu ponto de saída teria sido registrado por outro reeducando nos dias 3 e 13 de maio de 2016 Instaurado incidente de regressão de regime, a autoridade administrativa considerou que a conduta praticada consistiu em falta de natureza média. O Tribunal de origem, todavia, reconheceu que a falta cometida além de configurar ilícito penal (art. 299 do CP), também seria de natureza grave, consoante o disposto no art. 50, VI, c. c. art. 39, V, da Lei de Execução Penal.4. "Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de



dosimetria da penalidade administrativa -conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convalidação dessa atividade em arbitrariedade e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção" (HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 8/11/2016).5. O exame da contrariedade aos arts. 47, 52 e 59 da LEP, ante o teor do acórdão estadual, demandaria necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Instância Superior pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp n. 1.439.580/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Logo, ainda que seja de competência exclusiva do Diretor da unidade prisional a decisão de mérito a respeito da ocorrência da falta grave, o Juízo da execução não está vinculado a tal decisão, sendo possível a análise a respeito da legalidade da decisão administrativa.

E, *in casu*, a hipótese dos autos está a demonstrar a impossibilidade de convalidação da decisão da autoridade prisional.

Primeiramente, sobreleva destacar que, com a mais absoluta razão, a defesa do apenado sustenta a ocorrência de vício procedimental por cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva dos outros reclusos que cumpriam pena na cela em que os telefones celulares foram apreendidos, já que por ocasião da apresentação da defesa técnica administrativa houve expresso requerimento defensivo neste sentido, não havendo, no entanto, nenhuma justificativa por parte do Conselho Disciplinar para a ausência de enfrentamento do pedido da defesa.

Neste ponto, aliás, reputo necessárias algumas considerações sobre o rito procedimental previsto na Portaria n.º 2189/GABS/SEJURI/2025.

Prevê a normativa estadual:

Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

*Art. 193. Para instauração de processo administrativo disciplinar deverão ser observadas as medidas previstas na Lei de Execução Penal e Lei Complementar nº 529/2011, **assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.***

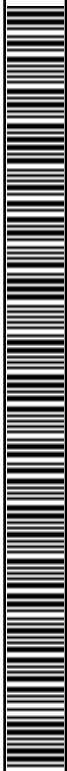
§ 1º Identificada a infração, deverá ser lavrada a ocorrência e registrada no sistema i-PEN.

§ 2º O chefe de segurança ou supervisor penal deverá, tendo em vista a gravidade da falta, adotar as providências preliminares que o caso requeira e, sendo necessário, determinar o isolamento preventivo da pessoa presa, nos termos do artigo 60 da Lei de Execução Penal.

Art. 194. Os fatos deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do estabelecimento penal, a fim de que este mantenha ou revogue as providências inicialmente adotadas, que deverão estar registradas no sistema i-PEN.

Art. 195. Os fatos cadastrados no sistema i-PEN deverão conter, obrigatoriamente, a descrição detalhada, a data e o horário da ocorrência, os elementos de convicção, as pessoas envolvidas e demais informações pertinentes.

Art. 196. A pessoa presa deverá, obrigatoriamente, ser conduzida à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis, quando o fato praticado constituir crime ou contravenção penal.



Parágrafo único. Em caso de suspeita de lesão, o condutor deverá requerer a guia de solicitação do exame de lesão corporal e conduzir a pessoa presa imediatamente ao órgão responsável para a realização do exame.

Art. 197. Caberá ao diretor do estabelecimento penal, munido das informações preliminares da infração, avaliar a existência dos requisitos (tipificação da conduta, autoria e materialidade) para instauração de procedimento administrativo disciplinar ou para arquivamento da comunicação da falta.

§ 1º Verificado os requisitos para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o diretor expedirá portaria e encaminhará ao Conselho Disciplinar, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Verificada a inexistência dos requisitos para instauração de procedimento administrativo disciplinar, o diretor, mediante despacho fundamentado, determinará o arquivamento da comunicação, que deverá ser inserido no sistema i-PEN.

Art. 198. A apuração dos fatos será realizada pelo Conselho Disciplinar, conforme dispõe a Lei Complementar nº 529/2011, o qual deverá:

I - apurar faltas disciplinares, sugerir sanções, elogios e recompensas; e

II - realizar estudos para formar o perfil do comportamento prisional da pessoa presa.

§ 1º O Conselho Disciplinar será composto pelo chefe de segurança, pelo representante do Departamento de Saúde e Assistência Médica, por 1 (um) psicólogo e um secretário.

§ 2º Na falta ou impedimento de um ou mais membros, o substituto será designado pelo diretor do estabelecimento penal.

§ 3º Somente poderá compor o Conselho Disciplinar que tiver contato intenso e extenso com os presos.

§ 4º O Conselho Disciplinar será presidido pelo chefe de segurança e reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

*Art. 199. Havendo o cometimento de falta disciplinar, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento administrativo disciplinar em desfavor da pessoa presa envolvida, **assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado**, nos termos da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.*

Parágrafo único. A Coordenação de Execução Penal deverá, imediatamente, comunicar ao juiz competente acerca da abertura do procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, com as informações preliminares da infração e identificação da pessoa presa.

Art. 200. Após a instauração a que alude o artigo anterior e enquanto não for concluído o procedimento, o diretor do estabelecimento penal ficará impedido de conceituar o comportamento prisional da pessoa presa autuada.



§ 1º Para as faltas graves, o diretor do estabelecimento penal deverá representar ao Juiz da execução para fins do disposto nos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, § 1º, letra d, e 2º da Lei de Execução Penal.

§ 2º Após a conclusão administrativa do procedimento, o diretor do estabelecimento penal deverá alterar o comportamento da pessoa presa, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

§ 3º A data-base para reinício da contagem para fins de reabilitação do comportamento é a do cometimento da infração e não a da conclusão do procedimento administrativo disciplinar, devendo haver a detração do tempo ocorrido.

Art. 201. Sanções disciplinares leves ou médias serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento penal, após análise do Conselho Disciplinar, sem prejuízo do isolamento preventivo previsto no Artigo 60 da Lei de Execução Penal e Artigo 85 da Lei Complementar nº 529/2011.

Art. 202. É vedada a remoção definitiva da pessoa presa para outro estabelecimento penal do Estado enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar sem conclusão administrativa.

Art. 203. Será admitido como prova todo elemento de informação que o Conselho Disciplinar entender necessário ao esclarecimento dos fatos.

Art. 206. No que se refere ao parecer descrito no artigo antecedente, será considerado o artigo 116 da Lei Complementar 529/2011, que prevê que as decisões serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples e, em caso de empate, será considerada a decisão favorável à pessoa presa.

Art. 207. Após a emissão do parecer que trata o artigo anterior, o processo administrativo será encaminhado ao advogado constituído ou defensor público, que apresentará defesa técnica no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 208. Após a juntada da defesa técnica, o processo administrativo disciplinar será encaminhado ao diretor do estabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 88 da Lei Complementar 529/2011, para que seja proferido julgamento.

Art. 209. Proferida a decisão administrativa, a pessoa presa será notificada do julgamento, podendo solicitar reconsideração do ato punitivo na forma e prazo previstos no artigo 92 da Lei Complementar 529/2011.

Art. 210. Encerrado o processo, o ato punitivo será registrado no prontuário da pessoa presa, constando na ficha do autuado seu comportamento prisional.

Art. 211. Proferida a decisão administrativa, o diretor do estabelecimento penal encaminhará os autos do procedimento administrativo disciplinar ao juízo de execuções penais para as providências judiciais cabíveis.

Consoante se observa, a Portaria estadual que regula o trâmite do incidente disciplinar não estabelece a possibilidade de realização de diligências por parte da defesa, muito embora a normativa, em mais de uma oportunidade, trate expressamente da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Assim, inexistindo previsão de uma fase própria para formulação de pedidos de diligências e produção probatória, presumível que o momento processual adequado para a formulação de diligências seja no momento reservado para a



apresentação da defesa técnica administrativa. Ocorre, no entanto, que tal forma de proceder não poderia ser mais incoerente, já que defesa técnica deve ser apresentada *após* a deliberação do Conselho Disciplinar, ou seja, depois de concluída a produção probatória e decisão final do colegiado, circunstância que esvazia por completo o exercício do contraditório e da ampla defesa, convertendo a oportunidade defensiva em ato meramente formal e destituído de efetividade.

Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 59 da Lei n.º 7.210/84, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa na apuração de falta disciplinar de natureza grave. Logo, a deliberação do Conselho Disciplinar antes da apresentação da defesa técnica compromete a própria estrutura dialética do procedimento, pois a manifestação defensiva não foi considerada para formação do convencimento administrativo, quem dirá que tenha sido considerado o exposto requerimento de produção probatória, já que a decisão da autoridade prisional tampouco faz qualquer ressalva a esse respeito.

Com efeito, a garantia do contraditório não se satisfaz com a simples possibilidade abstrata de manifestação, exigindo-se que esta seja oportunizada em momento processualmente adequado, apto a influenciar o resultado do julgamento administrativo. Isso porque, "*embora a falta grave exija menor rigor do que a infração penal, não se pode conduzir o procedimento administrativo disciplinar sem especial atenção ao seu rito, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, além de se exigir fundamentação idônea. Caso não fosse assim, seria inviável o controle de legalidade a ser exercido pelo Juiz da Execução Penal. Há uma cadeia de atos a serem seguidos, que no caso concreto não sucedeu conforme determina a lei.*" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5007656-09.2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 15-06-2022).

No caso dos autos, não resta dúvidas que não houve observância ao contraditório e ampla defesa, já que o pedido defensivo pretendendo a realização de outras oitivas não foi apreciado a tempo e modo e a decisão do Conselho Disciplinar tampouco parece ter levado em consideração os argumentos defensivos apresentados na defesa técnica.

Por outro lado, ainda que desponte evidente a infringência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, não parece ser a medida mais imparcial a declaração de nulidade do procedimento a fim de que a autoridade prisional possa simplesmente repetir a produção da prova em sede administrativa, ainda mais como na hipótese dos autos, em que a conclusão acerca da autoria da infração disciplinar se pautou *exclusivamente* na suposta confissão informal prestada pelo apenado aos policiais penais responsáveis pela apreensão dos aparelhos telefônicos, conforme se vê da parte final do parecer do Conselho Disciplinar:

Nos termos do disposto no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, o fato (*tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*) configura falta disciplinar de natureza grave. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, pois em uma revista na cela 108 da parte interna foram encontrados (2) dois aparelhos celulares, o apenado Rene Bilhão disse em oitiva que não assumiu os aparelhos, mas os servidores Ricardo e Anderson que estavam na revista no momento em que encontraram os celulares disseram que os apenados foram questionados sobre a propriedade dos aparelhos no momento que estavam todos juntos e que então Rene se manifestou dizendo que eram seus, assim, não restam dúvidas para este Conselho que os aparelhos de telefone encontrados na cela 108 pertenciam ao apenado a Rene Bilhão.

Não se olvida que o testemunho dos agentes públicos possuem presunção de veracidade, já que os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade. Tal orientação, no entanto, não pode se traduzir em raciocínio enviesado e transformar a palavra dos policiais em verdade absoluta, transformando a versão formal do apenado perante a autoridade prisional em uma mentira, conferindo muito mais credibilidade a uma suposta *confissão informal* que teria sido presenciada pelos policiais no momento da apreensão dos aparelhos.



O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a controversa temática envolvendo a confissão informal e o fenômeno das falsas confissões no sistema de justiça criminal alerta para a necessidade de reflexão sobre o excesso de credibilidade conferido ao testemunho dos policiais, sobretudo pelo expressivo número de investigações criminais serem sumariamente concluídas com base em uma única suposição que geralmente é escorada na suposta declaração extraída do suspeito da prática delitiva, em prejuízo da apuração de outras hipóteses de investigação, oitiva de mais testemunhas e/ou suspeitos e a realização de perícias, tudo isso com o intuito de se confirmar a conclusão previamente já formulada em desfavor do suspeito que teria assumido a culpa em um cenário ausente das mínimas condições para que ele pudesse decidir livre e espontaneamente sobre a melhor forma de se declarar na ocasião: se culpado ou não do fato que está sendo imputado.

E muito embora a reflexão seja voltada à credibilidade em excesso conferida à palavra dos policiais no âmbito da persecução criminal, não se pode ignorar que o mesmo ocorre com o testemunho dos policiais penais em sede de apuração disciplinar no âmbito da execução penal, dada a inequívoca semelhança de reprodução de condições que geram as supostas confissões informais obtidas nas dependências do estabelecimento prisional, como, *in casu*, em que as declarações do suspeito foram colhidas sem a advertência de seu direito ao silêncio e muito provavelmente sob a imposição de ameaças de restrição de direitos e aplicação de isolamento coletivo caso nenhum dos presos que estavam alocados na cela assumisse a posse pelos telefones celulares.

Ora, deve-se ressaltar que *"A confissão informal — se é que existiu — não tem valor como prova, no sentido processual, configurando-se equivocada a postura de aceitar acriticamente que o investigado fala a verdade em cenário carente das mínimas condições para atuar livre e espontaneamente. [...] Seguindo este raciocínio, de que é necessário corroborar a isolada palavra do policial, impõe asserir que, tivessem os policiais gravado toda a abordagem — do início ao fim —, ao menos seria possível saber como a confissão se deu. A medida viabilizaria que o conteúdo objeto de registro pudesse vir a servir de elemento informativo, sendo mais do que oportuno repisar que não seria suficiente de per si para a condenação. Como não o fizeram e, ante a manifesta escassez probatória que — em violação ao art. 186 do CPP — se extraiu do silêncio do acusado inferências que a lei não autoriza extrair, impõe-se reconhecer que o standard probatório próprio do processo penal, para a condenação, não foi superado no presente caso"* (REsp n. 2.037.491/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023.)

Sem dúvidas, a confissão informal, isolada, não pode servir de justificativa para a aplicação de punição estatal, pois ainda que venha escorada na palavras dos agentes públicos que a teriam presenciado, carece do atendimento ao mínimo formalismo exigido na espécie para sua convalidação como elemento de prova. Assim, se não houve a preocupação da autoridade prisional em documentar a suposta confissão ou, em contrapartida, produzir provas outras que a corroborassem, a exemplo do relatório que é costumeiramente produzido a partir da extração de dados dos aparelhos apreendidos na unidade prisional via plataforma *Cellebrite*, impossível concluir pela validade da confissão informal como único elemento de prova para reconhecimento da falta grave.

Acerca da valoração da confissão informal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses: "1) *A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).* 2) *A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.* 3) *A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP* (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.).



Diante disso, considerando que o único elemento que serviu para reconhecimento da falta grave decorre do depoimento dos policiais penais, se traduzindo em elemento de prova indireto e que se assemelha à testemunha de ouvir dizer, forçoso reconhecer que não há, portanto, confissão propriamente dita, já que em sua oitiva formal o reeducando negou a infração disciplinar, sendo a improcedência do incidente de apuração de falta grave medida que se impõe.

Diante do exposto:

(i) **deixo de conceder** o indulto natalino e a comutação de penas (Decreto n.º 12.790/25) em prol de **RENÊ BILHO**;

(ii) **deixo de homologar** o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n.º 110/2025 e *julgo improcedente* o incidente de apuração de falta grave relativamente ao apenado **RENÊ BILHO**, mantendo inalterados o regime prisional e a data-base.

Comunique-se ao estabelecimento prisional.

Intimem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Paula Botke e Silva

Juíza de Direito

